



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000400332

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1001889-27.2024.8.26.0132, da Comarca de Catanduva, em que é apelante MARILDA CORREA DE FARIAS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada TELEFÔNICA BRASIL S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da(o) 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), CASTRO FIGLIOLIA E MARCO PELEGRINI.

São Paulo, 25 de abril de 2025

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 40.317

Apelação Cível nº 1001889-27.2024.8.26.0132

Comarca de Catanduva / 1ª Vara Cível

Juiz(a): Mario Yamada Filho

Apelante(s): Marilda Correa de Farias

Apelado(a)(s): Telefonica Brasil S/A

SERVIÇO. TELEFONIA. ALEGAÇÃO DE CANCELAMENTO INJUSTIFICADO DE LINHA PELA PRESTADORA. TESE DEFENSIVA DESTA ESCORADA EM INADIMPLÊNCIA. AUTORA QUE NÃO COMPROVOU PAGAMENTO DO DÉBITO EM ABERTO. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

Pagamento é causa extintiva de obrigação cujo ônus da prova recai sobre quem o alega e, devidamente (re)analisados os documentos juntados pela autora-apelante, efetivamente nenhum deles comprova a quitação do débito apontado pela ré, como bem registrou a r. sentença. Inviável retroceder no procedimento com a reabertura da fase instrutória para que a autora-apelante junte “documentos complementares que poderiam corroborar suas alegações”, na medida em que essa prova puramente documental – se existente! – deveria ter acompanhado sua réplica, para contrapor aos argumentos defensivos e os elementos de escora (art. 435 do CPC), pois a ela incumbia o ônus pertinente ao direito que foi alegado em juízo (art. 373, inc. I do CPC). Logo, não há falar em cerceamento de defesa nem em inversão do ônus da prova diante da não juntada de comprovantes de quitação dos débitos em aberto junto à ré-apelada, que não podia ser compelida a produzir prova de fato negativo.

Apelação não provida. Honorária majorada.

Vistos,

1. Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença (fls. 224/233) que julgou improcedente a ação movida por Marilda Correa de Farias contra Telefonica Brasil S/A.

A autora discorre sobre os fatos e alega cerceamento de defesa, pois “o juízo não oportunizou que a apelante juntasse documentos complementares que poderiam corroborar suas alegações, como históricos de pagamento e eventuais notificações recebidas (ou não recebidas), essenciais para demonstrar os vícios na conduta da parte apelada”. Diz sobre a necessidade de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

inversão do ônus da prova e que “a verossimilhança das alegações da apelante é reforçada pelo próprio histórico do caso”. Pretende a inversão do resultado na medida em que a r. sentença de primeiro grau “reconheceu a legitimidade do débito referente à fatura vencida em 09/2023, com base na alegação da apelada de que o pagamento não foi realizado, desconsiderando as demais provas e argumentos apresentados pela apelante” sem que a ré apresentasse “elementos que comprovassem de forma inequívoca a inadimplência da apelante” (fls. 237/254).

Contrarrazões (fls. 260/266).

Oposição ao sistema do *Plenário Virtual* pela ré (fl. 270)

É o relatório do essencial.

De início, anota-se que, em que pese o expresse requerimento de julgamento presencial por parte da ré, é possível o julgamento virtual deste recurso, uma vez que o resultado do julgamento não acarreta qualquer prejuízo a ela (ré).

2. Sem razão a autora-apelante.

Na petição inicial ela alegou que em 2014 adquiriu a linha nº (17)9935-7366 e que, em 2018, a ré a cancelou “sem qualquer motivo ou explicação”, pois “estava adimplente com as faturas do plano contratado”. Em 2021 adquiriu a linha nº (17)99681-4082 e, que, “por motivos de força maior” atrasou o pagamento da conta vencida em 14/09/2023, a “qual fora pago posteriormente”, sendo certo que em “outubro de 2023, a Requerente novamente teve a sua linha cancelada pela Requerida sem qualquer motivo aparente.”

Com a contestação, a ré-apelada sustentou existir “débito em aberto nos dois contratos que a parte autora teve com esta Ré, o que justifica o cancelamento das linhas”, demonstrando que “a parte autora não arcou com a contraprestação pecuniária correspondente às faturas emitidas pela prestação dos serviços, gerando os débitos de R\$ 167,66 e R\$39,85, de forma que as linhas foram canceladas por falta de pagamento.”

Na réplica a autora-apelante insistiu que “efetuiu o pagamento da conta com vencimento em 09/2023 da sua linha (17) 99681-4082 (contrato nº1326654406) com atraso em razão de problemas financeiros. No entanto, houve o cancelamento indevido de sua linha no mês de outubro de 2023 de modo que também ocorreu o bloqueio do acesso ao aplicativo (fls. 45) e assim, efetuar ficou impossibilidade de obter os boletos e realizar o pagamento dos meses subsequentes.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Pois bem!

Pagamento é causa extintiva de obrigação cujo ônus da prova recai sobre quem o alega e, devidamente (re)analisados os documentos juntados pela autora-apelante (fls. 46/51), efetivamente nenhum deles comprova a quitação do débito apontado pela ré, como bem registrou a r. sentença de primeiro grau: “os comprovantes de pagamento de fl. 46/51 referem-se às faturas vencidas, respectivamente, em 06/03/2023, 26/10/2023, 27/06/2023, 28/03/2023, 29/11/2022 e 29/11/2023, ou seja, nenhum deles prova que a fatura com vencimento em setembro de 2023 foi quitada pela requerente” (fl. 231).

Inviável retroceder no procedimento com a reabertura da fase instrutória para que a autora-apelante junte “documentos complementares que poderiam corroborar suas alegações”, na medida em que essa prova puramente documental – se existente! – deveria ter acompanhado sua réplica, para contrapor aos argumentos defensivos e os elementos de escora (art. 435 do CPC), pois a ela incumbia o ônus pertinente ao direito que foi alegado em juízo (art. 373, inc. I do CPC).

Logo, não há falar em cerceamento de defesa nem em inversão do ônus da prova diante da não juntada de comprovantes de quitação dos débitos em aberto junto à ré-apelada, que não podia ser compelida a produzir prova de fato negativo.

Nesse sentido:

(...)Dívida proveniente do inadimplemento de débitos do cartão de crédito. A ré trouxe prova dos inadimplementos. Autora que nada trouxe em relação a essas informações. Quantia na inscrição que diverge do valor refinanciado, contudo, trata-se apenas de correção no momento de sua inclusão. Caberia à consumidora comprovar o pagamento das faturas referente aqueles meses. Inadmissível a cômoda postura de "inércia" com uma argumentação genérica de negação da existência do débito e da inexistência de sua inadimplência, porém sem qualquer contribuição concreta para esclarecimento dos fatos trazidos ao processo. Diante do conjunto probatório, inevitável a conclusão de existência da relação jurídica e da própria dívida, que terminou informada aos bancos de dados. Comprovação da relação jurídica entre as partes e a origem do débito(...) (TJSP; Apelação Cível 1105977-21.2024.8.26.0002; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/04/2025; Data de Registro: 04/04/2025)



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

“(...)Ausência de prova de quitação de todas as parcelas até então vencidas, dando verossimilhança à tese do réu de que há inadimplência justificadora das cobranças – Mesmo em se tratando de relação de consumo, é de ser considerando que o CDC não desonera o consumidor de fazer prova do quanto alega, especialmente quando tal prova lhe é de fácil produção, a exemplo da juntada de comprovantes de pagamentos, caso efetivamente realizados, do que a autora não se desincumbiu (art. 373, I, CPC) – Débito que, por existente, autoriza a cobrança pelo credor(...) (TJSP; Apelação Cível 1007314-03.2023.8.26.0348; Relator (a): Jacob Valente; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mauá - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/01/2024; Data de Registro: 24/01/2024)

Diante desse quadro fático-jurídico-processual, desnecessário aprofundar pois a r. decisão de primeiro grau está correta e sublimemente fundamentada, razão pela qual fica aqui integralmente ratificada nos termos do art. 252 do RITJSP: *Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la.*

Não necessitará (o sentenciante), ao justificar sua convicção, preocupar-se em dar resposta a todas as questões emergentes no processo. Muitas são de improcedência manifesta e seria levar longe demais o cumprimento do dever de motivação o pretender-se que o juiz tenha de demonstrar as mais resplandescentes evidências. Do seu bom-senso espera-se que solucione, para discutir, o que infunda impressão de verossimilhança, ou mesmo que não infunda, o que se entremostre de certo relevo para o procurado desfecho. (BASILEU GARCIA, 'Comentários ao Código de Processo Penal', vol. III, pg. 476, ed. 1945)

3. Em face ao exposto, **nega-se provimento ao recurso** e, por força do disposto no art. 85, §11 do CPC, majora-se a verba honorária de sucumbência de 10% (fl. 232) para **15%**, mantidos todos os demais termos da r. sentença de primeiro grau.

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.